DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6182/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8066/2015
PROTOCOLO	: 1585480
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA/MS.
INTERESSADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2015.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 35/2015.
CONTRATADO	: PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL - LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE KITS PEDAGÓGICOS.
VALOR	: R$ 225.018,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 35/2015, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS por intermédio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e a empresa Publicações Brasil Cultural - LTDA., tendo como objeto o fornecimento de kits pedagógicos para a educação infantil.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA - DFE - 629/2019 (fls. 288/290) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 8906/2019 (fl. 291) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, de fls. 288/290, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121,

inciso III “b”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 35/2015, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 - 1918/2016 (fls. 281/284), que deliberou pela **regularidade** de ambas as fases.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 154.623,49;
- Nota fiscal: R$ 154.623,49 e,
- Pagamento: R$ 154.623,49.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 60 a 65, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III

da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson domingos
Relator

ELR

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.